



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 28ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Servidores. Inicialmente queria desejar boas vindas aos alunos e professores que nos acompanham, e que estão hoje participando do Projeto Conheça o TCESP, estudantes do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Jaguariúna, que traz a Professora Eliane Utrabo Camacho, e também estudantes do Curso de Direito das Faculdades Integradas Campos Salles, acompanhados pelo Professor Leonardo Pires Merino. Sejam bem vindos.

Comunicados da Presidência.

Realização de Curso de Fiscalização de Contratos a Servidores. Considerando a permanente capacitação do corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será realizado, no dia 22 de setembro, treinamento com o tema “Como Fiscalizar Contratos e Compras de Informática”, a ser aplicado pelos Servidores Alex Florentino da Silva, Cecília Yukari Akao, José David Araújo, Fábio Correa Xavier, Geraldo Checon, Sérgio Minoro Fukaya, Ricardo Abade e Rodney Idankas.

Curso de Extensão de Direito Financeiro. O Tribunal de Contas, através da Escola Paulista de Contas, fará um curso para estudantes, bacharéis e profissionais da área de Direito Financeiro, nos meses de setembro e outubro. É uma extensão sobre temas fundamentais do Direito Financeiro e Constitucionalismo. O evento discorrerá sobre orçamento público na Constituição e terá como Coordenador o Professor Conti, da Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

O Ministro do Tribunal de Contas da União Benjamim Zymler e também o Senhor Presidente da ATRICON Valdecir Pascoal encerraram o XVII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, evento que contou com a presença de membros de Tribunais de Contas de todo o Brasil.

Em Marília foi ministrado o curso “A Jurisprudência e o Exame Prévio de Edital”, através da Regional, com o apoio da Presidência e da SDG, contando com a presença de mais de quinhentos participantes entre servidores e jurisdicionados das regiões de Bauru, Marília, Presidente Prudente e Adamantina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Este Tribunal recebeu a visita dos Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso e do Distrito Federal, e também do Conselheiro Auditor da Paraíba Antonio Nominando Diniz.

Recebeu também este Tribunal, no último dia 15, o Ministro da Justiça Dr. Alexandre Moraes, que falou sobre sua atuação frente ao Ministério da Justiça, discutindo temas institucionais com o Tribunal de Contas.

Este Tribunal de Contas sediou, no dia 19 de setembro, *workshop* entre os partícipes do Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro de São Paulo, chamado FOCCOSP.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, com o apoio da Escola Paulista de Contas Públicas, realizou, no dia 16 de setembro, etapa de orientação e formação das equipes que participarão da Maratona Hacker 2016, o Hackathon, que ocorrerá no dia 8 de novembro, tendo como desafio a criação de um jogo digital anticorrupção para crianças. Participaram das atividades cinquenta programadores, designers, profissionais e estudantes ligados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, que foram selecionados entre os cento e cinquenta e oito inscritos.

Informo, por fim, que o prédio do Tribunal está iluminado de amarelo, e assim ficará durante o mês de setembro. A ação é adesão da Corte de Contas à Campanha “Setembro Amarelo”, que tem como objetivo alertar as pessoas sobre a prevenção ao suicídio.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em não havendo interesse, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-13215.989.16-1 e 13321.989.16-2

**Representantes:** Trivale Alimentação Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão SABESP ON-LINE CSS nº 19.500/16, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a Prestação de serviços de administração dos benefícios Vale Refeição e Vale Alimentação, em cartões eletrônicos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP.

**Autoridades responsáveis:** Jerson Kelman - Presidente e Manuelito Pereira Magalhães Junior - Diretor de Gestão Corporativa.

**Advogado:** Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Trivale Alimentação Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda., determinando à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** a devida retificação do edital do **Pregão SABESP ON-LINE CSS nº 19.500/16**, conforme exposto no corpo do referido voto, republicando-o, pelo prazo legal.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-13866.989.16-3

**Representante:** S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

**Representada:** Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 51/2016-PUSP-RP, certame instaurado pela Universidade de São Paulo com o propósito de registrar preços para aquisição de acendedor, água sanitária, álcool etílico, álcool etílico para limpeza, amaciante, coador, copo, copo descartável, desengraxante, desincrustante ácido, desinfetante, desodorizador, detergente líquido, detergente líquido, escova para limpeza, esponja para limpeza, fibra para limpeza, flanela, garrafa térmica, higienizador, inseticida doméstico, limpador instantâneo multiuso, pá de lixo, pano de limpeza, pano multiuso, papel alumínio, recipiente para lixo, rodo, sabão em barra, sabão em pó, sabonete, shampoo automotivo, vassoura e xícara c/ ou s/ pires.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, em despacho publicado no DOE de 20/09/2016, declarou extinto o processo TC-13866.989.16-3, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 51/2016-PUSP-RP da Universidade de São Paulo.**

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-13157.989.16-1; 13213.989.16-3 e 13219.989.16-7

**Representantes:** Montano Express Transportes – Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda., por seu Representante Legal Alfredo Correa Montano de Almeida, Danuza de Souza Gonçalves – Advogada – OAB/SP nº 381.518 e Luís Daniel Pelegrine – Advogado – OAB/SP nº 324.614.

**Representada:** Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim – Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos – Dirigente Regional de Ensino.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016 (Processo nº 00815/0065/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim, objetivando a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar, para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, do Município de Itapira, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

documentos e determinara a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 04/2016** da Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim – Secretaria de Estado da Educação, sendo a matéria recebida como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim** que reveja o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, adotando como parâmetro o julgamento proferido pelo E. Plenário em Sessão de 27/07/2016 no âmbito dos processos 10817.989.16-3 e outros, bem como o quanto determinado no corpo do voto ora proferido, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, por intermédio da Egrégia Presidência, para que adote providências visando à uniformização de cláusulas e regras editalícias.

Determinou, por fim, sejam expedidos os demais ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os feitos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-15083.989.16-0

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 02/16-FAMESP/HEB, do tipo menor preço total do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes para exames de bioquímica, com cessão em regime de locação de equipamento principal totalmente automatizado e equipamento backup, bem como estação individual de purificação de água para abastecimento dos equipamentos, ao laboratório clínico do Hospital Estadual de Bauru, pelo período de 12 meses”.

**Responsável:** Antonio Rugolo Junior (Diretor Presidente).

**Sessão de abertura:** 23-09-16, às 09h30min.

**Advogado:** Flavio Roberto Balbino (OAB/SP Nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Diretor Presidente da **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 02/16-FAMESP/HEB**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-14877.989.16-0

**Representante:** S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico HFRA nº 90/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de material de limpeza (produtos para piscina) para esta unidade hospitalar com entrega imediata”.

**Responsável:** Celso Aparecido Fattori Jr. (Diretor Técnico de Saúde II).

**Advogada:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Eletrônico HFRA nº 90/16**, da **Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes**, declarou extinto o processo TC-14877.989.16-0, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-12810.989.16-0

**Representante:** Renata Bezerra de Sousa.

**Representado:** Comando de Policiamento do Interior Dois – CPI-2 - Campinas – Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº PR-157/0003/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais”.

**Responsável:** Marcelo Nagy (Coronel PM – Dirigente da UGE 180157).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Comando de Policiamento do Interior Dois – CPI-2 - Campinas – Secretaria da Segurança Pública** que, querendo dar seguimento ao



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº PR-157/0003/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoada a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001668.989.14 (ref. TC-005634/026/13 e TC-001165.989.12)1

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Transformers Serviços Automotivos Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de 04 plataformas elevatórias de carga eletrohidráulicas, com serviços de instalação em caminhões terra-via baú, e representação formulada por Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 61220277.

**Responsável:** Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras do METRÔ).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato contidos no TC-005634/026/13, bem como procedente a representação contida no TC-001165/989/12, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Sra. Aparecida Edmira Pereira, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-001669.989.14 (ref. TC-005634/026/13 e TC-001165.989.12)

**Recorrente:** Aparecida Edmira Pereira - Chefe do Departamento de Compras da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Transformers Serviços Automotivos Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de 04 plataformas elevatórias de carga eletrohidráulicas, com serviços de instalação em caminhões terra-via baú, e representação formulada por Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 61220277.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras do METRÔ).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato contidos no TC-005634/026/13, bem como precedente a representação contida no TC-01165/989/12, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Sra. Aparecida Edmira Pereira, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, que produziu sustentação oral, e, em seguida, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (eTC-001668.989.14) e Aparecida Edmira Pereira - Chefe do Departamento de Compras da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (eTC-001669.989.14) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser julgados regulares a licitação e o decorrente contrato, bem como improcedente a Representação formulada por Comercial ZT Comércio e Serviços Ltda., cancelando-se a multa imposta à responsável, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator e **das respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Apregoados para a sustentação oral do item 06, TC-046109/026/13, o Dr. Oscar de Oliveira Barbosa, a Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami e a interessada. Ausentes S. Sas. aos trabalhos, retomou-se a apreciação dos processos na sequência da ordem do dia, iniciados com os de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-003854/026/16

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Órgãos Fiscalizados:** Prefeituras relacionadas às fls. 98/150 e Secretaria de Estado da Educação, que realizaram despesas em favor da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

**Procedência:** Ofício DRACR nº 08/2016, de 28-01-16.

**Assunto:** Auditoria extraordinária para apuração das contratações da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF (fornecimento de insumos para a merenda escolar). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Monica Liberatti Barbosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Honorato (OAB/SP nº 191.573), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Cesar Augusto Brugugnolli (OAB/SP nº 103.466), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641), Luis Roberto Thiesi OAB/SP nº (146.769), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441), Heraldo Luiz Dalmazo, (OAB/SP nº 73.261), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-000421/006/16, TC-006206/026/16, TC-006338/026/16, TC-006610/026/16, TC-008204/026/16, TC-011692/026/16 e TC-017914/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto pelo Conselheiro Relator, deliberou determinar as seguintes providências: 1) remessa ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para eventuais providências do órgão, de toda a documentação afeta aos procedimentos em que se apuraram pagamentos suportados com recursos exclusivamente federais; 2) autuação e instrução específica (pelas Unidades de Fiscalização competentes) dos procedimentos em que o suporte financeiro foi Estadual e/ou Municipal (excluídos os casos em que os valores sejam inferiores a 500 UFESPs – conforme arrolados por Secretaria-Diretoria Geral), procedendo-se à distribuição aleatória de cada processo resultante; 3) para exame das despesas realizadas com a COAF pelas Prefeituras Municipais de Aramina, Campinas, Ferraz de Vasconcelos e Valinhos (para as quais não constam informações precisas quanto ao valor e procedimentos), a autuação/instrução somente deverá ser providenciada se e quando atingido o valor mínimo de R\$ 11.775,00 (500 UFESPs); 4) em todos os casos, para a coleta de informações e documentos necessários à análise específica, deverá a equipe de fiscalização aproveitar o momento da próxima inspeção ordinária; 5) emissão de COMUNICADO (dirigido, portanto, a todos os jurisdicionados - e não apenas alerta restrito às Prefeituras excluídas da análise à conta do valor) no sentido de que despesas decorrentes de dispensa de licitação a que se refere a Lei Federal nº 11.947/09 (notadamente artigo 14) devem ser suportadas, exclusivamente, com recursos do PNAE (portanto, verbas da União), enquanto inexistir, para o uso de recursos estaduais e municipais, a previsão de compra direta em hipótese da espécie – impondo-se, pela legislação incidente, como regra, o procedimento licitatório; 6) Departamentos de Supervisão da Fiscalização ficam encarregados de dar ciência e de transmitir às respectivas Equipes Técnicas as informações constantes deste feito - especialmente no que concerne aos valores praticados pelo Governo do Estado e Prefeituras Municipais





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com a COAF, e aos parâmetros de preços de mercado empregados nas análises efetivadas – com vistas ao exame dos processos a serem oportunamente autuados e instruídos consoante proposto nos itens 02 e 03 acima; 7) expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública (consoante proposta do Ministério Público de Contas) para que - notadamente em relação às Prefeituras cujo ajuste celebrado com a COAF merecerá análise em autos específicos -, informe eventuais medidas adotadas no âmbito da Pasta, tendentes à apuração de irregularidades; dando-se do teor da correspondente resposta da Secretaria da Segurança pronta ciência aos e. Relatores designados; 8) encaminhamento, para superior apreciação da Egrégia Presidência desta Corte de Contas, da propositura do Ministério Público de Contas concernente à retomada de estudo e debates a respeito de compras mediante Chamada Pública, que, avaliada em sua conveniência e oportunidade, poderá, a critério, encampar também as recomendações propostas pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (expediente TC-006.338/026/16).

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, que fica desde logo encarregada de adotar providências ao cumprimento do quanto deliberado.

TC-000411/009/05

**Recorrentes:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento – Sete (UGE – 180.156) e Geraldo J. Coan & Companhia Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior - Sete (UGE – 180.156) e Geraldo J. Coan & Companhia Ltda., objetivando a execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial, incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção dos equipamentos utilizados na execução dos serviços na operacionalização da cozinha industrial, sob regime de empreitada por preço unitário.

**Responsáveis:** Washington Luiz Gaiotto e Silvério Leme Filho (Coronéis PM Dirigentes).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos de aditamento e retratificação, e irregulares os aditamentos celebrados em 04-06-09, 1º-09-09, 1º-10-09, 04-12-09 e 04-01-10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-015196/026/16

**Interessado:** Fundação Instituto de Administração – FIA

**Assunto:** Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.

**Advogados:** Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), José Roberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para determinação de diligências necessárias.

Apregoados novamente o Dr. Oscar de Oliveira Barbosa e a Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami, bem como a responsável Berenice Maria Giannella. Ausentes, passou-se à apreciação dos processos a seguir:

TC-046109/026/13

**Recorrentes:** Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo e Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP ao Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente Fundação CASA) e Edson José Rodrigues (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada, devidamente corrigida. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608), Ana Teresa Guazzelli Beltrami (OAB/SP nº 247.570) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a determinação de devolução da importância impugnada, da ordem de R\$ 431.143,33, e a suspensão da entidade para novos recebimentos, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-035762/026/10

**Recorrentes:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE - Superintendente – Ricardo Daruiz Borsari e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, desassoreamento, derrocamento e recuperação de margens do Rio Paraitinga, trecho de 8 km, sendo 2,4 km a montante e 5,6 km a jusante da sede do Município de São Luís do Paraitinga.

**Responsável:** Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

**Advogados:** Bernete Guedes de Medeiros Augusto (OAB/SP nº 45.408), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com a consequente suspensão da multa.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-15003.989.16-7

**Representante:** Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 067/16, Processo nº 30.428/16, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas e próprios públicos. praças e estradas rurais, destinados ao uso da Secretaria de Infraestrutura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Atibaia** a suspensão do **Pregão Presencial nº 067/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

TC-15156.989.16-2

**Representante:** Leticia Fernanda Ribeiro da Silva.

**Representada:** Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Assunto:** Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 006/2016-L, Processo nº 032-L/2016, promovido pela Câmara Municipal de São Roque, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque** a paralisação do **Pregão Presencial nº 006/2016-L**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-10813.989.16-7

**Representante:** Bernardes Promoções Artísticas EIRELI – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2016, processo nº 7552/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas e equipe de apoio para eventos.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 50/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-10813.989.16-7, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-11204.989.16-4

**Representante:** Alfalix Ambiental – EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 58/2016, Processo Administrativo nº 45237, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gerais (manutenções, reparos, pequenas ampliações e adaptações) em prédios municipais, em conformidade com a tabela de preços unitários referência Abril/2016 da FDE, objetivando a oferta do maior desconto percentual oferecido sobre a tabela, com fornecimento de materiais e mão de obra para uso da Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Olímpia, conforme Anexo V do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 58/2016** da Prefeitura Municipal de Olímpia, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-11204.989.16-4, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-12595.989.16-1

**Representante:** Worldcom Comercial Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 40/2016, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços e materiais elétricos para a municipalidade, pelo período de 12 meses, - tipo menor valor global.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 40/2016** pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, com fundamento no artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara o arquivamento do processo TC-12595.989.16-1, por perda de objeto.

TC-12581.989.16-7

**Representante:** Roberta Martins da Silva - ME, por sua proprietária.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos.

**Responsável:** Carlos José de Almeida – Prefeito.

Procurador Municipal: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 125/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos indicados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 125/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-12718.989.16-3

**Representante:** S&T Comércio de Produtos e Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

**Advogada:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti – OAB-261232N-SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 397/2016 PE 397/2016, Processo de Contratação nº 20112/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando Registro de Preços para eventual aquisição de álcool, sabonete e protetor labial, nos termos das especificações constantes do Edital e em seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação e procedente a questão suscitada na inicial, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique o item 7.3."a" do edital do **Pregão Eletrônico nº 397/2016**, consignando, ainda, advertência à mencionada Prefeitura para que transfira a exigência para o rol dos documentos exigidos para habilitação jurídica e, na instrução Cadastral AS-2 nº 003/2012, promova a necessária alteração quanto ao prazo e à exclusão da exigência para determinadas empresas varejistas.

TC-12728.989.16-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Eunice Alves de Lima.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável:** Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 140/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos pontos indicados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 140/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TCs-13088.989.16-5 e 13098.989.16-3

**Representantes:** Ilumatic S/A e Clic Comércio Eletrônico Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 27/2016 (Reabertura), Processo Administrativo nº 5.221/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a Contratação de Empresa para Fornecimento e Instalação de Luminárias LED, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ilumatic S/A e improcedente aquela da lavra de Clic Comércio Eletrônico Ltda. - ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que efetue as modificações decorrentes no edital do **Pregão Presencial nº 27/2016 (Reabertura)**, republicando-o e respeitando a integralidade do prazo para apresentação de propostas.

TC-13191.989.16-9

**Embargantes:** Ermes Rodrigues Dagrela e Maria José Pereira do Amaral Hunglaub, Vereadores da Câmara Municipal de Artur Nogueira.

**Embargada:** r. Decisão do E. Plenário, consubstanciada no v. Acórdão publicado dia 23/7/2016, que julgou parcialmente procedente a representação abrigada no TC-11580.989.16-8, contra edital da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

**Assunto:** Alega omissão quanto a publicação de editais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-13333.989.16

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 222/16-CGLC objetivando o registro de preços para fornecimento de lombo salgado suíno, toucinho defumado suíno e linguiça calabresa defumada.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 222/16-CGLC da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Guarulhos retifique o edital do Pregão Presencial nº 222/16-CGLC, no ponto indicado no corpo do referido voto, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Decidiu, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

TCs-14906.989.16-5 e 14934.989.16-1

**Representantes:** Luis Daniel Pelegrine e Litoral Sul Transportes Urbanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito, e Luiz Fernando Nascimento Barbosa, Diretor do Departamento de Suprimentos.

**Objeto:** Representações contra o Edital de Concorrência nº 11/2015, processo nº 8.985/2015, do tipo "menor tarifa", promovida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional e mini ônibus, no Município de Itanhaém, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos e sistemas, e ainda, mão de obra especializada, segundo os parâmetros mínimos exigidos pela Prefeitura no Anexo I e demais anexos que integram o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** a suspensão da **Concorrência nº 11/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-14983.989.16-1

**Representante:** Cisalpina Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representação em face do Pregão nº 046-3/2016, menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para o Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de carnes e derivados frios, com entrega ponto a ponto, conforme especificações do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** a suspensão do **Pregão nº 046-3/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e para enfrentamento das questões impugnadas.

TC-15080.989.16-3

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsáveis:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 033/2016 (Processo nº 12.494/2016), destinado ao registro de preços para prestação de serviços de fretamento de ônibus, micro ônibus e automóvel de passeio, descritos no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a suspensão do **Pregão Presencial nº 033/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TCs-15130.989.16-3 e 15137.989.16-6

**Representantes:** Alves & Cabral Ltda. EPP e Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável:** Vito Ardito Lerário, Prefeito.

**Objeto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão nº 212/2016, Processo nº 23479/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que tem por objeto a Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, e materiais que compõem o kit escolar da Rede Municipal de Ensino e atender as unidades administrativas da Secretaria de Educação.

**Abertura:** Prevista para as 08h00 do dia 21/09/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a suspensão do **Pregão nº 212/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-13086.989.16-7

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.





28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Responsável:** Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

**Advogados:** Roberto Martins Lallo – Procurador Geral do Município (OAB/SP nº 116.996) e Josiane Filinto dos Santos – Diretora Municipal dos Negócios Jurídicos (OAB/SP nº 339.082).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 32/16, tendo por objetivo o registro de preços para carga, transporte e destinação final de resíduos sólidos inertes e não inertes (Classe II-A e Classe II-B NBR 10.004) em local licenciado pela CETESB.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarou extinto o processo TC-13086.989.16-7, por perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 32/16 da Prefeitura Municipal de Jandira.**

TC-14262.989.16-3

**Representante:** Golden Food – Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Responsável:** Cristina Carrara (Prefeita).

**Advogado(s):** Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 069/2016 (Processo nº 330/2016), visando ao registro de preços para aquisição parcelada de cestas básicas para fornecimento aos servidores públicos municipais.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual determinara o arquivamento do processo TC-14262.989.16-3, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 069/2016 da Prefeitura Municipal de Sumaré.**

TC-14840.989.16-4

**Representante:** Mário Augusto Silva Pereira - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsável:** Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 166/2016 (Processo nº 167/2016), visando à “aquisição de móveis escolares, berços e cama infantil empilhável para as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino conforme especificações constantes no Anexo I do Edital - Sistema de Registro de Preços - Secretaria Municipal de Educação”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual determinara o arquivamento do processo TC-14840.989.16-4, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 166/2016 da Prefeitura Municipal de Itapetininga.**

TCs-12174.989.16-0 e 12240.989.16-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e Empresa Urbana Santo André Ltda.

**Advogados:** Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 356.749) - Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e Vinicius Tavares Manhas (OAB/SP nº 308.209) - Empresa Urbana Santo André Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Responsável:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

**Assunto:** Impugnações ao edital do pregão presencial nº 048/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e de operação e manutenção de aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e parcialmente procedente a Representação interposta por Empresa Urbana Santo André Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** a anulação do **Pregão Presencial nº 048/2016**, visando à reavaliação do objeto, promovendo sua cisão, e da modalidade licitatória a ser utilizada para os serviços de operação e manutenção de aterro sanitário.

Determinou, ainda, ao dirigente que, quando de eventual relançamento do certame, revise os dispositivos do ato convocatório, para os fins de especificar com clareza os tributos para os quais devem as licitantes demonstrar regularidade fiscal e providenciar a exclusão de exigência de apresentação de atestados juntamente com a CAT (Certidão de Acervo Técnico) para comprovação da capacidade técnica profissional, vedação a somatória de documentos para demonstrar capacitação técnica operacional e de dispositivos que impliquem em impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, nos termos da legislação vigente e em conformidade com precedentes desta Corte de Contas mencionados na instrução processual e no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, ao Executivo de Capão Bonito que, após as necessárias correções, promova a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos impostos pela norma de regência.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TCs-13294.989.16-5 e 13394.989.16-4

**Representantes:** Diego Martins Pazini. e SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Salto.

**Objeto:** Impugnações ao edital de tomada de preços nº 001/2016, tipo técnica e preço, que objetiva a contratação de empresa especializada no setor público, para prestar consultoria e assessoria nas áreas administrativa e contábil.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente as representações, determinando à **Câmara Municipal de Salto** que,



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

na hipótese de perseverar com o prosseguimento da **Tomada de Preços nº 001/2016**, adote as medidas corretivas pertinentes, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

Recomendou, ainda, ao Legislativo de Salto que, caso venha a reeditar o ato convocatório, reavalie inteiramente a conduta nos moldes em que foi lançada à praça e também consigne no processo administrativo as razões que a levaram a deliberar pela contratação dos serviços, em grande medida arrostando as atividades funcionais e precípuas dos servidores.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que acompanhe e informe sobre a execução desta r. decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-14996.989.16-6 e 14998.989.16-4

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Representações formuladas contra os editais dos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços SUPR/Nº 196/2016 e SUPR/Nº 195/2016, certames instaurados pela Prefeitura Municipal de Barueri objetivando, respectivamente, o registro de preços para a aquisição e entrega parcela de papel sulfite e de copos descartáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas por Comercial Center Valle Ltda. para o fim de sustar o andamento dos Pregões Eletrônicos para **Registro de Preços SUPR/Nº 196/2016 e SUPR/Nº 195/2016 da Prefeitura Municipal de Barueri**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 17/09/16.

TC-14994.989.16-8

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 52/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Votorantim objetivando o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos esportivos, musicais e vestimentas esportivas para atender às unidades escolares no Projeto Escola Integral.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar ao representante Ricardo Santoro de Castro, determinando à **Prefeitura da Municipal de Votorantim** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 52/2016**, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-15038.989.16-6

**Representante:** Márcio Rogério Caffer.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pompéia.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 23/2016, certame que se destina à contratação de empresa especializada que comercialize a venda da licença de uso do software de sistema de gestão previdenciária para efetuar a correta aferição dos pagamentos dos encargos previdenciários de acordo com a legislação vigente, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento da Prefeitura para os períodos subsequentes, fundamentada legalmente, bem como a identificação de valores pagos a maior de acordo com as obrigações acessórias apresentadas nos últimos exercícios dentro do prazo prescricional, abrangendo as áreas previdenciária e trabalhista, das operações praticadas pela Prefeitura, bem como o treinamento e capacitação da equipe para a correta utilização do software, atualizações de todas as normativas e legislações editadas, conforme memorial descritivo (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por Márcio Rogério Caffer, determinando à **Prefeitura Municipal de Pompéia** a imediata suspensão do andamento do processo de **Pregão Presencial nº 23/2016**, sendo o pedido recebido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito do Município, Senhor Oscar Norio Yasuda, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais justificativas que entender pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, seguindo-se ao d. Ministério Público de Contas para parecer, retornando, ao final, pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-12605.989.16-9

**Representante:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Salto.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2016, certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de computador (software) e serviços, abrangendo conversão de banco de dados, instalação, implantação, treinamento e manutenção da solução integrada de gestão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar extinta, sem resolução de mérito, a representação formulada por 4R Sistemas & Assessoria Ltda., determinando o arquivamento dos autos, cabendo ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE**, antes da retomada do curso da **Tomada de Preços nº 1/2016**, providenciar a correção apontada no corpo do referido voto.

TC-13085.989.16-8

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos - EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 31/16 (Processo Administrativo nº 7981/16), certame processado pela Prefeitura Municipal de Jandira objetivando a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 25 abrigos para ponto de ônibus, conforme características, especificações e quantidades constantes do Anexo I.

**Advogados:** Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Josiane Filinto dos Santos (OAB/SP nº 339.082) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reconhecendo a prejudicial de mérito quanto à impropriedade do sistema de Registro de Preços para a seleção de propostas em relação ao objeto em análise, determinou a anulação do **Pregão Presencial nº 31/16** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Jandira**, bem como considerou parcialmente procedente o pedido formulado por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos – Eireli, ordenando àquela Prefeitura que, na eventualidade de elaboração de novo instrumento convocatório, proceda às alterações consignadas no corpo do referido voto.



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório voltado ao objeto então proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-13659.989.16-4

**Representante:** Onofre Sampaio Junior

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Autoridade competente:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela com propósito de contratar empresa para realização de Curso para Consultores e Monitores Ambientais; Especialização em Identificação de Aves e Condução de Observadores; e Capacitação para Profissionais de Receptivo Turístico.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Onofre Sampaio Junior, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** que promova a anulação do edital da **Tomada de Preços nº 03/16**, por ofensa ao disposto no §1º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de, na eventualidade de republicação de novos editais, adotar as medidas corretivas consignadas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novos textos convocatórios, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-13942.989.16-1

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Advogados:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 60/2016, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeva** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 60/2016**, a fim de explicitar na redação do item 2.2.1 que, na hipótese de empresas com o direito de licitar e contratar suspenso, a vedação à participação na disputa aplica-se somente àquelas apenas pela Administração Pública do Município de Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório a retificação determinada, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

TC-13973.989.16-3

**Representante:** W Brasil Comércio de Painéis Ltda. – ME, por seu representante legal Marcos Alberto Guilherme (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Autoridade competente:** Clayton Roberto Machado (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 176/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos com propósito de contratar fornecimento, instalação e manutenção de sistema de sinalização urbana.

**Advogada:** Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação subscrita por W Brasil Comércio de Painéis Ltda. – ME, determinando que a **Prefeitura Municipal de Valinhos** compatibilize o critério de julgamento ao disposto no inciso X, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório para o **Pregão Presencial nº 176/16**, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-14566.989.16-6

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mariápolis.

**Autoridade competente:** Ismael de Freitas Calori (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mariápolis com propósito de contratar empresa especializada para construção de prédio destinado ao funcionamento do Centro de Convivência do Idoso – CCI.

**Advogado:** Flávio Burgos Balbino (Procurador Jurídico).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato concessório da medida liminar praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, nos autos do TC-14566.989.16-6.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, determinando que a **Prefeitura Municipal de Mariápolis** atualize os valores constantes da planilha orçamentária, indicando expressamente o percentual de BDI compatível com a tipologia da obra, sem prejuízo de incluir no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

editais dados, cálculos e/ou estudos determinantes para fundação, infraestrutura, superestrutura, sondagem e parecer de solo.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório da **Tomada de Preços nº 2/16**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-15044.989.16-8

**Representante:** Coopercav – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Profissionais Terra das Artes, por seu Procurador Felipe Alves Moreira – OAB/SP nº 154.227.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Prefeito:** Francisco Nascimento de Brito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 007/2016 (Processo nº 14.832/2016), da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, do tipo maior oferta pela outorga, destinado à concessão onerosa – Lote único – do Sistema de Transporte Público do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da **Concorrência nº 007/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-14740.989.16-5

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu Representante Legal Eduardo Sales Ramos e por seu Procurador Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 06/2016 – Processo nº 23.726/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução das obras/serviços de construção de Creche Jardins do Paraíso (EDU 197) localizada na Rua Edson Vieira Brandão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** a suspensão da **Concorrência nº 06/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e seus respectivos anexos e facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante bem como quanto às questões aduzidas pela Relatora, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

TCs-14901.989.16-0 e 14916.989.16-3

**Representantes:** Fiorilli Sociedade Civil Ltda., Software, por seu sócio administrador, Senhor Neder Fiorilli e MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu Diretor Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2016 (Processo Interno nº 2.697/2016), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Tupã, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de softwares para: Item 01 – Sistemas integrados de gestão pública e serviços de instalação, conversão dos dados e treinamento dos usuários dos sistemas; Item 02 – Gestão pública tributária e serviços de instalação, conversão dos dados e treinamento dos usuários dos sistemas; e Item 03 – Gestão dos processos de execução fiscal, composto por módulo para integração da dívida ativa e serviços de instalação, conversão dos dados e treinamento dos usuários dos sistemas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados nos autos do TC-14916.989.16-3, posteriormente estendidos à representação abrigada no TC-14901.989.16-0, pelos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, determinara à **Prefeitura Municipal de Tupã** a suspensão do **Pregão Presencial nº 22/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e seus respectivos anexos e facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes bem como quanto ao aspecto levantado pela Relatora, sendo as matérias recebidas como exames prévios de edital.

TCs-11198.989.16-2; 11211.989.16-5; 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9

**Representantes:** Viação Limeirense Ltda., por seu representante legal Gustavo Costa Pinto Pereira, Rara Transporte e Serviços Ltda., por seu advogado Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616), JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435) e Pantanal Transportes Urbanos Ltda., por sua advogada Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso (OAB/SP nº 322.529)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Responsáveis:** Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito).

Sebastião Pinto de Souza (Secretario Municipal de Mobilidade Urbana).

**Assunto:** Representações contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2015 (1ª Alteração - Processo nº 8.093/2015) da Prefeitura de Limeira, que objetiva a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concessão de 30% (trinta por cento) dos serviços de transporte coletivo de passageiros do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos moldes delineados no voto da Relatora e nos limites permitidos pela sede do Exame Prévio de Edital, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Limeira** que retifique o **Edital da Concorrência Pública nº 01/2015 (1ª Alteração - Processo nº 8.093/2015)**, nos termos consignados no referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-14016.989.16-2

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio-Diretor Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Responsável:** Mara Lucia Ferreira de Melo – Prefeita.

**Procuradores:** André Navarro – OAB/SP nº 158.924; Rosângela Guimarães Silva Maluf – OAB/SP nº 165.049; Cinthia Ferreira Brisola Volpato – OAB/SP nº 276.276; Cesar Tavares – OAB/SP nº 177.969 e Adonai Artal Otero – OAB/SP nº 294.995

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 020/2016 (Processo Administrativo nº 043/DCM/2016), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de servir o vale-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Inicialmente, nos termos do disposto no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara o edital do Pregão Presencial nº 020/2016 à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas e determinara a suspensão do certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra a correção do índice de endividamento exigido no Anexo VII do Edital do **Pregão Presencial nº 020/2016**, adequando-o ao segmento de mercado a que pertence a contratação pretendida, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, posteriormente, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-15144.989.16-7; 15149.989.16-2 e 15169.989.16-7

**Representantes:** Campag – Serviços S/C Ltda. – ME, Govcon – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME e J F Assessoria Pública E Privada LTDA. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 079/2016, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de serviços comuns – licença de uso de softwares, conforme especificações constantes no Anexo I”.

**Responsável:** Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal)

**Sessão de abertura:** 23-09-16, às 09h00min.

**Advogados no e-TCESP:** Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328) e Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Assis** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 079/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelos Representantes corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-14904.989.16-7

**Representante:** Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibirarema.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 81/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de iluminação pública”.

**Responsável:** Thiago Antonio Briganó (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Thiago Antonio Brigano, Prefeito Municipal de Ibirarema**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 81/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-14958.989.16-2 e 15005.989.16-5

**Representantes:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 05/16, do tipo combinação dos critérios de menor tarifa e de maior oferta, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa para operação e manutenção do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Ibiúna, com veículos de transporte coletivo de passageiros”.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Subscritora do edital: Juliana Prado Soares (Presidente da Comissão de Licitação).

**Advogados:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

**Valor estimado:** R\$ 13.870.000,00/ano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 05/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-13435.989.16-5

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 71/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preço para materiais de limpeza”.

**Responsável:** Álvaro Antonio Carvalho Garruzi (Diretor Presidente).

Signatária do edital: Andréia Dantas Guedes Teixeira (Presidente da Comissão de Licitação).

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Eletrônico nº 71/16 da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-13435.989.16-5, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-14156.989.16-2

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 28/16, do tipo menor preço unitário (por item), que tem por objeto é a “aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e consumo para serem distribuídos para Creches e Escolas da Rede Municipal da Ensino”.

**Responsável:** Heitor Camarin Júnior (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 28/16 da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-14156.989.16-2, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-14643.989.16-3

**Representante:** Digimpress Locação e Comércio de Equipamentos EIRELI - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 64/16, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a “contração de empresa, para locação de impressoras multifuncional para os Departamentos da Prefeitura”.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Advogada:** Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 64/16 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-14643.989.16-3, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-12704.989.16-9

**Representante:** Direct Fácil Administradora de Cartões Ltda. - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 13/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa operadora de cartão de débito para locação de equipamentos a serem utilizados nas Casas do Cidadão, Terminais, Sede Chile e Sede Campolim”.

**Responsável:** Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Signatária do edital: Gilvana C. Bianchini Cruz (Diretora Administrativa e Financeira).

**Advogados no e-TCESP:** Mário Luiz Gabriel Gardin (OAB/SP nº 360.375), Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e Andre Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 13/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-13395.989.16-3

**Representante:** Letícia Fernanda Ribeiro da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 10/16 - Retificado, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva nos próprios públicos”.

Responsável: Nicolau Finamore Júnior (Prefeito).

Subscritor do edital: Luis Henrique Silva Scheneider (Secretário de Administração)

**Advogados no e-TCESP:** Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 356.749) e Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Valor estimado:** R\$ 7.671.106,28.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou que o edital da **Concorrência Pública nº 10/16 - Retificado** da Prefeitura Municipal de Louveira apresenta vício insanável referente ao modelo de contratação pretendido, o que impede a continuidade do procedimento nos moldes delineados.

Decidiu, ainda assim, julgar procedentes as demais impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que, em eventual novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-13470.989.16-1

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preço para aquisição de produtos de limpeza, higiene e descartáveis”.

**Responsável:** Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Signatário do edital: Sivaldo José dos Santos (Diretor de Compras e Licitações).

**Advogados no e-Tcesp:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 33/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN - RM**

TC-13629.989.16-1

**Representante:** Leonardo Henrique de Oliveira Masson.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2016, processo nº 18499/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços de produtos cárneos para atender as unidades escolares municipais e filantrópicas do Município de São Carlos, por um período de 12 meses, conforme especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri; Natacha Antonieta Bonvini Medeiros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 23/2016 da **Prefeitura Municipal de São**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Carlos** e requisitara o respectivo edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 23/2016** pela Prefeitura Municipal de São Carlos, declarara extinto o processo TC-13629.989.16-1, por perda de objeto, determinando seu arquivamento.

TC-14330.989.16-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsável:** Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 38/2016, que tem por objeto o registro de cestas básicas, café, leite e açúcar, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial João Afonso Ltda.

**Valor Estimado:** não consta.

**Advogado:** Fabiano Fernandes Milhan – Procurador Jurídico – OAB/SP 238.631.

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática adotada nos autos do TC-14330.989.16-1, pela qual a matéria fora recebida na via processual do exame prévio de edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 31/08/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem zele para que os gêneros alimentícios fornecidos por ocasião da execução do contrato sejam absolutamente compatíveis com as amostras aprovadas, bem como, após as alterações determinadas, reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001420/002/09

**Recorrente:** João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jahu ao Aristocrata Clube de Jahu, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou irregular a quantia de R\$187.296,45, em face do pagamento de taxa administrativa sem a devida comprovação documental, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da Primeira Câmara.

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023841/026/10

**Recorrentes:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 85/10, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Fabiana Coimbra Sevilha (OAB/SP nº 159.890) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019498/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-016038/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada por Roberto Tacats Basseto - munícipe de São Bernardo do Campo contra o Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no contrato emergencial decorrente do processo nº 10229/10, firmado com a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-014974/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013606/026/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-017710/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Responsáveis:** Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Sonoe Tshako (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão unilateral.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-033733/026/10 e TC-027467/026/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

TC-000088/011/12

**Recorrentes:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Antônio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais da área de saúde e implementação da estratégia de desenvolvimento profissional voltado ao aprimoramento da gestão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

após estudo prévio e diagnóstico das necessidades do município, sob coordenação de técnicos das áreas de gestão municipal.

**Responsáveis:** Antônio Carlos Favaleça (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o edital de concursos de projetos e o decorrente termo de parceria, nos termos artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Antonio Carlos Favaleça multa no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto à prejudicial de mérito, entendeu que não procede a nulidade arguida pelo recorrente Antonio Carlos Favaleça, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No mérito, o E. Plenário, nos termos constantes do mencionado voto, não deu provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

TC-033127/026/13

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Versátil Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de manutenção de infraestrutura do sistema de drenagem.

**Responsáveis:** Afonso Luiz da Silva (Superintendente Adjunto) e Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Fabio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Decisão recorrida, com recomendação, nos termos do mencionado voto.

TC-001661/026/13

**Município:** Pindorama.

**Prefeito:** Nelson Trabuco.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Nelson Trabuco – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 22-01-16.

**Advogados:** Marcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531), Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558) e outros.

**Acompanham:** TC-001661/126/13 e Expedientes: TC-000174/008/14, TC-010040/026/15 e 000138/013/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. Parecer publicado no DOE de 22 de janeiro de 2016, juntado às fls. 117 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001170/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo – Prefeito Municipal de Aguaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Aguaí à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Sebastião Biazzo (Prefeito), Adalberto Fassina e Paulo César Almeida Grillo (Provedores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Sebastião Biazzo, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Biazzo, Prefeito Municipal de Aguaí, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa que lhe fora aplicada, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas e demais termos do v. Acórdão de fls. 489/490.

TC-039156/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e ICI – Instituto Curitiba de Informática, objetivando a prestação de serviços especializados de informática, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente da Secretaria Municipal de Educação, para a implantação do projeto de modernização da Educação Municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz, Fernando Bonassi Cordeiro, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guimar e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e tomou conhecimento do termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-16.

**Advogados:** Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº344.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº69.842) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-020755/026/13 e TC-22893/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida que julgou irregulares os termos de aditamento e tomou conhecimento do termo de rescisão amigável.

TC-029342/026/09

**Recorrente:** Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME, objetivando a contratação de serviços de comunicação, marketing e publicidade nas áreas de criação e veiculação publicitária.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021812/026/12 e TC-022015/026/12.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000753/003/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Serviço de Saúde “Dr. Cândido Ferreira”.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde “Dr.Cândido Ferreira”, no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Telma Cristina Palmieri (Presidente do Conselho Diretor), Rosana Elias Romanelli (Vice-Presidente do Conselho Diretor), Karina Barreto Boin (Secretária do Conselho Diretor) e Nobusou Oki (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito à época, multa no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-031509/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sérgio Ribeiro Silva – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba à Associação de Moradores do Jardim Itália, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época) e Rivanilde Souza da Silva (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida para novos recebimentos, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-13.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021327/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e mantendo-se a multa de 200(duzentas) UFESPs aplicada ao Sr. Sérgio Ribeiro Silva.

TC-001286/003/11

**Autor:** Celso Capato - Ex-Prefeito do Município de Holambra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Holambra ao Sistema de Apoio Institucional ao Terceiro Setor - SAITES, relativa ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Celso Capato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada 07-04-10, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-08, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos e proibindo-a de novos recebimentos, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei (TC-002452/003/06).

**Advogados:** Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** TC-002452/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante as circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, declarando o seu autor carecedor do direito de propositura da ação sob tal fundamento legal.

TC-019200/026/14

**Autor:** Geraldo Gonçalves Pereira - Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

**Assunto:** Controle de Prazos das Resoluções e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, exercício de 2013.

**Responsável:** Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do despacho publicado no D.O.E. de 18-12-13, que aplicou ao responsável multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, Lei Complementar nº 709/93 (TC-000253/010/13).

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanha:** TC-000253/010/13 e Expediente: TC-003370/026/16.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nas condições expostas no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de julgado proposta pelo Senhor Geraldo Gonçalves Pereira e determinou a remessa do presente processo ao arquivo, devendo, antes, o Cartório providenciar a reversão do apensamento do TC- 253/010/13, remetendo-o ao eminente Relator originário para que avalie se cabível a adoção de eventuais medidas correlatas à propalada satisfação da sanção pecuniária.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-014428/989/16

**Interessado:** FRAS – Fundação Riopretense de Assistência Social – Município de São José do Rio Preto – extinta em 31-03-14.

**Exercício:** 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão da FRAS, Fundação Riopretense de Assistência Social, do Município de São José do Rio Preto, do rol de entidades inspecionadas por esta Corte de Contas, porque extinta, com encaminhamento dos autos à Secretaria Diretoria Geral para as providências finais cabíveis e posterior arquivamento.

TC-037900/026/07

**Recorrente:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Multitech do Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda., objetivando a aquisição, suporte à instalação e garantia de funcionamento de equipamentos de informática.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogados:** Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Elisabeth Fátima Diretor Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

**O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010883/026/09

**Recorrentes:** Progresso e Desenvolvimento de Santos – Prodesan e Comercial Lux Clean Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Progresso e Desenvolvimento de Santos - PRODESAN e a Comercial Lux Clean Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda., atual Comercial Lux Clean Ltda., visando o fornecimento de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Maria de Lourdes de O. Torres (OAB/SP nº 93.802), Roberto Pádua Cosini (OAB/SP nº 168.844) e outros.

TC-011484/026/12





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Progresso e Desenvolvimento de Santos – Prodesan e Comercial Lux Clean Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Progresso e Desenvolvimento de Santos - PRODESAN e a Juvicol Sistema para Higiene Ltda., visando ao fornecimento de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando providências o ressarcimento, aos cofres públicos do dispêndio realizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Maria de Lourdes de O. Torres (OAB/SP nº93.802), Roberto Pádua Cosini (OAB/SP nº168.844) e outros.

TC-011485/026/12

**Recorrentes:** Progresso e Desenvolvimento de Santos – Prodesan e Comercial Lux Clean Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Progresso e Desenvolvimento de Santos - PRODESAN e a Indafort Comércio de Material de Limpeza, Papelaria e Informática Ltda. - ME, visando ao fornecimento de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, aos cofres públicos do dispêndio realizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Maria de Lourdes de O. Torres (OAB/SP nº93.802), Roberto Pádua Cosini (OAB/SP nº168.844) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Progresso e Desenvolvimento de Santos – PRODESAN e Comercial Lux Clean Ltda.

Em preliminar de mérito, reputou a inexistência de prescrição no âmbito desta Corte de Contas, visto que o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, ao ressaltar as ações de ressarcimento dos demais ilícitos praticados por agentes políticos, deu ensejo à conclusão de que a matéria teria natureza imprescritível, abarcando inclusive os procedimentos preparatórios para o competente ajuizamento, dentre os quais se incluem os atos praticados por este E. Tribunal.

Quanto ao mérito, propriamente, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de suprimir a determinação de ressarcimento ao erário, confirmando, no mais, a irregularidade da concorrência e do contrato.

O **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000205/012/12

**Recorrente:** Décio José Ventura - Ex-Prefeito Municipal de Ilha Comprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Trans Lix S/A, objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos para aterro sanitário localizado fora dos limites do Município, devidamente licenciado pela CETESB.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

**Advogados:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº77.667), Geraldino Barbosa de Oliveira Junior (OAB/SP nº144.270) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

29 TC-040161/026/11

**Recorrente:** Décio José Ventura - Ex-Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

**Assunto:** Representação formulada por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., contra edital da concorrência nº01/11, processada pelo Executivo Municipal de Ilha Comprida, objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos para aterro sanitário localizado fora dos limites do Município, devidamente licenciado pela CETESB.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

**Advogados:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº77.667), Geraldino Barbosa de Oliveira Junior (OAB/SP nº144.270) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando as falhas relacionadas ao prazo de vistoria técnica e à vinculação do profissional responsável, porém confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-000082/016/12

**Recorrente:** Walter Sérgio de Souza Almeida – Ex-Prefeito Municipal de Itaberá.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e a Associação Beneficente de Itaberá - ABI, visando à prestação dos serviços de urgência e emergência na área da saúde.

**Responsáveis:** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito à época), Juraci Calabresi e Pedro Pedrosa da Cruz (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Walter Sérgio de Souza Almeida, multa no valor de 160 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-15.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito deu-lhe provimento para o fim de julgar regulares o termo de convênio e o aditamento envolvendo a Prefeitura Municipal de Itaberá e a Associação Beneficente de Itaberá – ABI, tendo em vista a prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e emergência no Hospital de Itaberá, cancelando a penalidade pecuniária aplicada ao responsável, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, observe rigorosamente o disposto no artigo 116 da Lei Geral de Licitações.

TC-001366/003/13

**Recorrente:** Paulo Turato Miotta - Ex-Prefeito do Município de Amparo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Cooperativa de Transporte de Amparo - COOPERAMP, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com monitor.

**Responsável:** Paulo Turato Miotta (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº113.601), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº316.527), Débora de Carvalho Baptista (OAB/SP nº91.307), Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº196.011) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastando falhas concernentes ao empenhamento da despesa e à vedação ao envio postal de propostas, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o restante do v. Aresto combatido.

TC-004681/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Sondotécnica Diagonal, constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda., objetivando a prestação dos serviços de apoio ao gerenciamento, supervisão e assessoria na implementação dos Programas da Secretaria de Transportes.

**Responsáveis:** José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa à época) e Oscar José Gameiro S. Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº123.760) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001661/010/11

**Recorrente:** Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais para os servidores municipais.

**Responsável:** Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, a questão referente à exigência de registro ou cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, da empresa vencedora do certame, mantendo-se as demais irregularidades.

TC-001838/002/11

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Marco Antônio Martins Bastos – Prefeito do Município de Reginópolis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Sr. Marco Antônio Martins Bastos, multa no valor de 200 UFESPs, nos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

**Advogados:** Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034885/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado os termos da r. decisão de fls. 279/286, inclusive quanto ao multa.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto), em atenção ao Expediente TC-34885/026/15.

A **CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000318/014/12

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita do Município de Cruzeiro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, por intermédio do sistema de cartões Visa Vale.

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-15.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Magno José de Abreu (OAB/SP nº 137889), Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233959), Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP nº 180623), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291993), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285807), Renata de Almeida Faria (OAB/SP nº 306943), Benedito Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156924) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-027059/026/11

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita do Município de Cruzeiro.

**Assunto:** Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, referentes a possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação para o fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-15.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Magno José de Abreu (OAB/SP nº 137889), Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233959), Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP nº 180623), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291993), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285807), Renata de Almeida Faria (OAB/SP nº 306943), Benedito Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156924) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006088/026/12 e C-004809/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos o decisório contestado.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, conforme requisições constantes dos Expedientes que acompanham o processado.

TC-000857/006/10

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Casa Raquel, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Márcio Mazza de Lima (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da e Primeira Câmara, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com exceção do valor de R\$18.098,70 por não ser pertinente ao objeto do convênio, condenando a beneficiária a devolver o valor devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa de receber novos recebimentos, até a regularização da situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regular a comprovação da aplicação de R\$ 468,45 (relativa a despesas com tarifas bancárias), mantendo-se inalterados os demais termos da r. decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002503/003/10

**Recorrentes:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Convenio entre a Prefeitura Municipal de Campinas e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a implementação, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde e educacionais do Complexo Hospitalar Ouro Verde.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a seleção da entidade e o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039932/026/11 e TC-035817/026/13.

TC-001245/003/11

**Recorrentes:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

TC-002496/003/12

**Recorrentes:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar do decisório combatido os apontamentos sobre o descumprimento do disposto no artigo 12 e no artigo 14 do Decreto Federal nº 3100/99, dos incisos IV e V do § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790/99, do artigo 237, inciso VI, das Instruções nº 02/2008, do descumprimento das recomendações do Ministério Público Federal, bem como excluir a proibição de novos repasses à entidade, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-000873/019/15

**Autores:** Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo – COMDERP e José Ibrahim Cury.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo – COMDERP, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Ibrahim Cury (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações (TC-000789/026/11).

**Acompanham:** TC-000789/026/11 e TC-000789/126/11 e Expediente - TC-022901/026/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora e ante a inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando os seus Autores carecedores do pleito.

TC-000214/026/14

**Município:** Buri.

**Prefeitos:** Claudio Romualdo Ú Fonseca e Renata Arato Fonseca.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Buri - Renata Arato Fonseca – Prefeita em Exercício.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 21-06-16.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanham:** TC-000214/126/14 e Expedientes: TC-000540/009/12 e TC-035993/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável das contas da Prefeitura Municipal de Buri, exercício de 2014.

TC-001690/026/13

**Município:** Santa Maria da Serra.

**Prefeito:** Josias Zani Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra - Josias Zani Neto - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Acompanham:** TC-001690/126/13 e Expediente: TC-000697/010/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido outro parecer às contas do exercício de 2013 da Municipalidade de Santa Maria da Serra, agora pela sua aprovação, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes no r. voto proferido, somadas à necessidade de observância ao Comunicado SDG nº 29.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002096/010/05

**Recorrentes:** Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo.

**Responsável:** Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Acompanham:** TC-010444/026/05 e TC-021587/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha consistente na exigência de comprovação de regularidade fiscal em tributos imobiliários, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-013948/026/07

**Recorrente:** Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda Administração Pública Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-005816/026/10

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de 08 edifícios residenciais com 05 pavimentos (04 apartamentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Avenida Aníbal Correia – fase 2 – Jardim Paulista, em regime de empreitada por preços unitários.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002667/026/11

**Recorrente:** Benedito Pinto de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iepê.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Benedito Pinto de Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

**Advogados:** Daniele Capeloti Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 265.275) e outros.

**Acompanha:** TC-002667/126/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da lei Complementar estadual nº 709/93, com quitação do Responsável Benedito Pinto de Lima, mantendo-se, porém, as determinações consignadas no voto condutor da decisão recorrida.

TC-012603/026/11

**Recorrente:** Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada por Valdinei Muniz, munícipe de Avaré, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no executivo de Avaré, no exercício de 2011, concernentes a dispensa de licitação nº001/11, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços emergenciais de operação e manutenção do aterro sanitário do município.

**Responsável:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000701/003/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e Sanepav – Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes do município.

**Responsáveis:** José Airton da Silva Vitorian Júnior (Assessor Especial) e Aguinaldo Leite (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

**Advogado:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001951/026/13

**Município:** Cruzeiro.

**Prefeita:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogado:** Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531).

**Acompanham:** TC-001951/126/13 e Expediente: TCs-015127/026/13, 026451/026/13, 000077/014/14, 015099/026/14, 018595/026/14, 026513/026/14 e TC-026124/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a ausência de recolhimento ao FGTS, mantendo-se, inalterados os demais termos constantes do v. parecer recorrido.

Determinou, por fim, que a exemplo do decidido nas contas do exercício de 2011, deverá a Equipe Técnica, quando da Fiscalização das contas do exercício de 2015, verificar o deslinde da demanda judicial nos autos do Processo nº 2004.61.00.006579-7 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal sobre a regularidade do recolhimento das contribuições ao FGTS.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000480/010/11

**Recorrente:** Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a possíveis irregularidades ocorridas





**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no Pregão Presencial nº 08/11, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para planejamento da ação governamental, da gestão orçamentária e financeira e para o monitoramento das políticas públicas propostas, projetos e atividades implementadas e resultados atingidos pela Administração Pública Municipal.

**Responsável:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão 27-07-16.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002144/026/12

**Recorrente:** Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

**Advogados:** Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830), Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013) e outros.

**Expediente:** TC-002144/126/12.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-08-15**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000795/002/12

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Renee José Augusto Ribeiro, objetivando a locação do imóvel da Rua Maranhão nº 1492, denominado Palácio das Artes, para fins de atividades culturais em toda sua extensão, bem com de atividades congressistas também de várias áreas.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000194/015/13

**Recorrentes:** Maria Luzinete Farias de Souza Alves – Provedora da Santa Casa e Maternidade de Panorama.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Panorama à Santa Casa e Maternidade de Panorama, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Milanez Júnior (Prefeito à época) e Maria Luzinete Farias de Souza Alves (Provedora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. José Milanez Júnior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Allan Carlos Di Donato (OAB/SP nº 338.085) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Maria Luzinete Farias de Souza Alves, responsável pela entidade, e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000879/007/07

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Urbanizadora Serviobras Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, visando melhorias no Sistema Viário do Município.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Carla Cristina Zaboto (OAB/SP nº 171.603) e outros.

**Acompanha:** TC-037474/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para afastar do acórdão recorrido a parte relativa à desclassificação de empresa que ofertou suas propostas em descumprimento à regra do edital e suprimir a multa imposta ao ora recorrente, mantendo-se a irregularidade concernente ao descumprimento do artigo 109, § 4º da Lei de Licitações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002604/026/11

**Interessado:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2011.

**Em Julgamento:** Pedido de nulidade do julgamento do recurso ordinário proferido pelo E. Tribunal Pleno em 29-04-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

**Acompanham:** TC-002604/126/11 e Expediente: TC-001279/002/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, acolhendo o pedido formulado, decidiu declarar a nulidade do julgamento, devendo, em seguida, ser dada vista ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre o acrescido às fls. 262/295, conforme exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-020834/026/15

**Autor:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, no exercício de 2011.

**Responsável:** Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou ilegal o ato de admissão da servidora Darcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fernanda da Silva Costa, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002464/003/09).

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Acompanha:** TC-002464/003/09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

Quanto ao mérito, após discussão havida, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

58 TC-002072/026/13

**Município:** São Sebastião.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 12-12-15.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanham:** TC-002072/126/13 e Expediente: TC-031028/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002110/026/13

**Município:** Arapeí.

**Prefeito:** Edson de Souza Quintanilha.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Arapeí - Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 170.748) e outros.

**Acompanha:** TC-002110/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer guerreado, em todos os seus termos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:  
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**